

AO JUÍZO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

Processo n. 201988100898.

RUANDERSON SANTOS DE FREITAS, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem perante Vossa Excelência, na figura de sua advogada regularmente constituída, tendo em vista a Sentença publicada no DJe de 30/03/2022, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o que o faz com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, já que se percebe que o julgado se encontra eivado de erro material, conforme o exposto a seguir:

I – Do Cabimento E Da Tempestividade

Cumpre observar inicialmente o cabimento do presente recurso de Embargos Declaratórios para o caso em tela, haja vista o art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê-lo como um recurso dirigido ao próprio juízo sentenciante e que tem como objetivo corrigir erro material. Considera-se a condenação do Autor em honorários sucumbenciais, quando este teve seu direito pleiteado plenamente assegurado, um mero equívoco cometido pelo juízo sentenciante que, como um todo, foi impecável em suas considerações e julgamento.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material.**

Tem-se também o recurso por tempestivo, protocolado na data de hoje (06/05/2022), já que o art. 1.023 praza 5 dias para a sua oposição e esclarece que também se trata de recurso que não se sujeita a preparo.

Assim, plenamente cabível o seu conhecimento e regular processamento.

II – Do Erro Material Combatido.

Observa-se que em toda a fundamentação e dispositivo da sentença, este juízo teve posição favorável aos pleitos autorais, julgando então os pedidos TOTALMENTE PROCEDENTES. Acontece que, surpreendentemente, apesar da procedência da ação, **este Autor foi condenado a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais**. Segue trecho destacado da Sentença embargada:

Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito para condenar a Seguradora Requerida ao

pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), pelas lesões sofridas, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Tendo em vista a sucumbência mínima do requerido, condeno o(a) autor(a) nas custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão de ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, nos termos dos arts. 86, P.U e 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015, levando-se em conta o local da prestação dos serviços, o tempo de sua duração e a presteza com que foram exercitados pelo patrono do vencedor.

Tendo em vista o art. 85 do Código de Processo Civil, pelo qual a sentença condenará o vencido (neste caso, o DPVAT) a pagar honorários ao advogado do vencedor (neste caso, o Autor). Não houve sucumbência mínima pelo Requerido, mas TOTAL, de modo que o Requerido que deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, a serem arbitrados por Vossa Excelênciia ou julgados pelo valor da causa, uma vez que os valores auferidos pelo valor da condenação restariam irrisórios.

III – Conclusão

Por todo o acima expositado, pede e espera que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, por tempestivos, requer-se, com fulcro no art. 1.023 do Código de Processo Civil, a intimação da parte recorrida para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, requer-se a Vossa Excelênciia **PROVIMENTO** ao presente recurso, no sentido de **CONDENAR O REQUERIDO ao pagamento de custas e honorários de advogado, ante a sua sucumbência TOTAL na ação**, não o Autor, como consta no julgado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 06 de abril de 2022.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE 11.780.